

PROJETO DE LEI Nº , 2019
(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a museus e assemelhados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para estender aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos, o acesso a museus e assemelhados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar *com a seguinte redação*:

"Art. 1º. É assegurado aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, museus e assemelhados, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral."(NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar *com a seguinte redação*:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, museus e assemelhados, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os museus e assemelhados – como galerias, pavilhões, sítios arqueológicos e outros – são indubitavelmente fontes de entretenimento, cultura e educação para a população. Visitá-los, assim como os demais pontos previstos na Lei nº 12.933, de 2013 – “Lei da Meia Entrada” são por isso, uma contribuição econômica, cultural e ambiental para o país.

Museus são repositórios da nossa história. Assim, ajudam a educar nossos cidadãos e aqueles que desejam conhecer nossas raízes.

Argumenta-se que ampliar o acesso à meia entrada gera prejuízo ao investidor. Não creio ser verdade por conta do aumento da demanda. Além disso, a redução do preço pela metade atrai novos visitantes. Não importa se famílias ou grupos de amigos por exemplo.

Usar a lamentável prática do *“tudo pela metade do dobro”* é uma burla à socialização da cultura, lazer e entretenimento. Acaba por repelir pelo alto custo do ingresso inteiro, aqueles que não fazem jus aos benefícios legais. Lembro que muitas vezes, esses são os que arcam com os custos dos passeios. Por exemplo, um casal com dois filhos estudantes, ao invés de pagar 4 ingressos inteiros, passaria a pagar o equivalente a 3. Este hipotético desconto de 25% seria um incentivo para o lazer. Pergunto: é melhor receber as 3 inteiras ou nenhum valor?

Ademais, o bom empreendedor cria formas de aumentar seu faturamento por exemplo, vendendo suvenires, alimentos, passeios integrados, fotografias ou vídeos.

Entendo que a oferta de meio ingresso aos *estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos* poderá contribuir para elevar a frequência nos museus e assemelhados. Não é a única medida que deve ser tomada, mas já é um passo nesse sentido.

Acredito que, com mais frequência, os museus e assemelhados entrem na alça de interesse de empresas e setores do governo para que recebam investimentos e se sustentem ou até expandam.

Visando a adaptação nos modelos de negócios, coloco o início da vigência para 180 dias após a publicação da Lei.

Com base no exposto, peço o apoio dos nobres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Bibó Nunes